

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/063/05/444ª
Data: 01/06/2012
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio de Adesão à Entidade de Autogestão de Assistência à Saúde na Modalidade de Patrocinadora.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/063/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- autorizar a assinatura do Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio de Adesão à Entidade de Autogestão de Assistência à Saúde na Modalidade de Patrocinadora, a ser firmado com a Fundação CESP.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
01/06/2012

Número: A/063/2012
Data: 01/06/2012
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio de Adesão à Entidade de Autogestão de Assistência à Saúde na Modalidade de Patrocinadora.

I. HISTÓRICO

A EMAE oferece aos seus empregados plano de Assistência à Saúde desde 1983 na modalidade de Autogestão, através da Fundação CESP.

Por força do disposto no art. 34 da Lei nº 9.656/98, na redação dada pela MP nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, e do disposto no artigo 76 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que autoriza que a entidade fechada de previdência complementar opere planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão e, considerando os contornos jurídicos de operadora de planos privados de assistência à saúde dados pela Resolução Normativa nº 137, de 14/11/2006, e alterada pela Resolução Normativa nº 148, de 3/3/2007, da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, a EMAE firmou *Convênio de Adesão à Entidade de Autogestão de Assistência à Saúde na Modalidade de Patrocinadora* com a Fundação CESP, em 20 de dezembro de 2007, onde nela ficaram definidas as responsabilidades das partes convenientes.

II. RELATÓRIO

A finalidade deste Relatório é a de levar ao conhecimento da Diretoria Colegiada que a EMAE se vê compelida em aditar o presente Convênio, a fim de atender ao disposto da Resolução Normativa nº 279, de 25/11/2011, que entra em vigor em 1º de junho de 2012.

Tal Resolução regulamentou e esclareceu pontos omissos da Lei 9.656/1998, em seus artigos 30 e 31, que determinam que as patrocinadoras devam assegurar aos demitidos, sem justa causa e aposentados, que contribuíram financeiramente enquanto ativos para o plano de saúde oferecido pela empresa empregadora, como é o caso a EMAE, e definiu que os produtos a serem oferecidos devem ser na forma de pré-pagamento, onde o custeio fica sob responsabilidade do usuário, seguindo o modelo de faixa etária.

Juntamente com o acima exposto, o Aditivo traz, também, a denominação comercial do produto para os inativos, a saber: EXTENSIVE SAÚDE - PRATA III – EMAE, bem como, regulariza uma pendência da EMAE com a ANS que era o registro do produto

oferecido atualmente para os estagiários que têm a denominação de: DIGNA SAÚDE - AMH - BRONZE I - QUARTO – EMAE.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- autorizar a assinatura do Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio de Adesão à Entidade de Autogestão de Assistência à Saúde na Modalidade de Patrocinadora, a ser firmado com a Fundação CESP.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

São Paulo, 06 junho de 2012.

Ao Departamento de Recursos Humanos - AH

Ref.:

Solicitação de parecer jurídico sobre os efeitos da assinatura, por parte da EMAE, de termo de aditamento ao convênio de adesão à entidade de autogestão de assistência à saúde na modalidade de patrocinadora, apresentado pela Fundação CESP.

Ilmo. Sr.

Consulta-nos, vosso departamento, acerca das implicações jurídicas decorrentes de eventual assinatura, por parte da EMAE, de termo de aditamento ao convênio de assistência à saúde celebrado com a Fundação CESP.

Preliminarmente, cumpre salientar que a EMAE possui, desde o ano de 2007, em plena vigência, negócio jurídico com a Fundação CESP intitulado "*Convênio de Adesão a Entidade de Autogestão de Assistência à Saúde na Modalidade de Patrocinadora*". O referido termo possui, como respectivo objeto, a operação de serviços de assistência à saúde em favor dos empregados, dirigentes, estagiários, contratados e respectivos beneficiários no âmbito da EMAE.

O referido termo de convênio informa que a Fundação CESP não possui finalidade lucrativa e, por tal razão, as coberturas, os serviços disponibilizados e utilizados, assim como as despesas administrativas, devem ser arcados, integralmente, pela convenente (EMAE) e pelos usuários. Vale dizer, portanto, que a EMAE, nos termos do convênio firmado, se afigura como patrocinadora do plano de saúde gerido pela Fundação CESP.

O "Termo de Aditamento ao Convênio", por sua vez, não prevê qualquer revogação ou alteração dos termos do instrumento de Convênio, haja vista que apresenta, como principal objetivo, a criação de plano de saúde destinado a ex-empregados, demitidos ou aposentados dos quadros da EMAE.

Da leitura da minuta do termo de aditamento, verifica-se não haver qualquer previsão no sentido de gerar novas obrigações e/ou encargos para a EMAE, especialmente pelo fato de que a própria legislação impõe, exclusivamente, aos usuários, o custeio integral do plano, inclusive da parcela anteriormente patrocinada pela empregadora.

No que respeita à necessidade e/ou obrigatoriedade de assinatura do termo de aditamento por parte da EMAE, impõe-se destacar que a legislação correspondente ao tema obriga aos empregadores que mantiverem planos de saúde aos seus empregados, mantê-los com a mesma cobertura assistencial, após serem demitidos ou aposentados, desde que, no entanto, assumam, estes últimos, os custos integrais com o plano de saúde. Desta forma, a formalização se faz indispensável, precisamente, para que o atendimento à lei seja passível de comprovação perante os Tribunais.

É oportuno destacar, outrossim, que existem ações judiciais em andamento, movidas por ex-empregados, em face da EMAE, bem como, que, nas referidas ações foram prolatadas decisões no sentido de obrigar a empregadora à manutenção de ex-empregados em plano de saúde com idêntica cobertura àquela da qual usufruíam estes últimos durante a vigência do contrato de trabalho. As decisões judiciais consistiriam em tutela antecipatória, e se fizeram acompanhar, em sua grande maioria, da cominação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação.

A assinatura do referido termo de aditamento se afigura, portanto, como medida imposta pela atual legislação e, ainda, como demonstração de seu cumprimento no que respeita a decisões judiciais prolatadas no referido sentido.

Não há óbice, porém, a que seja cancelado o convênio firmado, se assim o desejar, qualquer um dos partícipes.

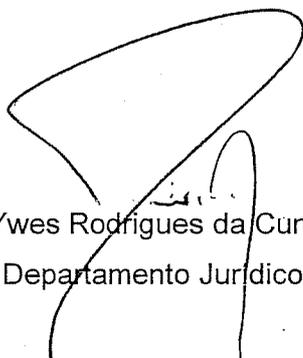
Nas palavras do Eminentíssimo professor Hely Lopes Meirelles, *“qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo. A liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é traço característico dessa cooperação associativa, e, por isso mesmo, não admite cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes”*.

Em que pese o fato de não se tratar de Contrato Administrativo, é importante salientar a sujeição de todo e qualquer Convênio aos ditames da *Lei 8.666/93*, conforme determinado pelo *art. 116 do referido Diploma Legal*. A minuta *sub examinem* guarda absoluta conformidade para com a legislação vigente e, por tal razão, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada em seu conteúdo.

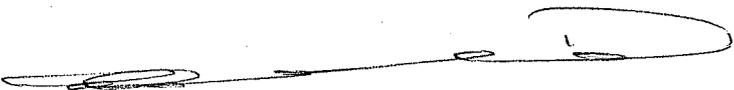
Conclusão

Da análise realizada acerca da minuta do *"Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio de Adesão à Entidade de Autogestão de Assistência à Saúde na Modalidade de Patrocinadora"*, proposto pela Fundação CESP, conclui-se no sentido de que não há qualquer impedimento legal ou administrativo para assinatura, por parte da EMAE, tanto com relação ao objeto, quanto em relação ao teor do respectivo instrumento.

É o parecer


Ywes Rodrigues da Cunha Filho
Departamento Jurídico - EMAE

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico